



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13126/000.043/90-31

MFCT

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.907

Recurso nº: 100.831 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ARGEPAL-ARMAZÊNS GERAIS PARANAIBA LTDA

Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Ha vendo prova que, pelo menos, deixe dúvida sobre o aporte, com demonstração da disponibilidade do recurso, é de se reconhecer elidida a presunção.

DESPESA COM REPARO DE VEÍCULO - A despesa com reparo de veículo - carroçaria -, desde que não demonstrado pelo Fisco ter ela aumentado a vida útil do mesmo por mais de um (1) ano, torna possível o lançamento à despesa.

GLOSA DE DESPESA - O lançamento de despesa sem a efetiva comprovação do serviço prestado, se quer o pagamento, por associação de empregados avulsos não estabelecida no local indicado no documento, não pode subsistir, sendo correta a glosa.

NEGÓCIO DE MÚTUO - Os empréstimos entre empresas coligadas estão sujeitas à correção monetária, pelo menos na mutuante, já que o seu patrimônio líquido, despojado do valor, continua a sofrer correção monetária, com acréscimo de despesa redutora do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEPAL-ARMAZENS GERAIS PARANAIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 256.330,25 e Cz\$ 36.000,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SARDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126/000.043/90-31

RECURSO Nº: 100.831

ACORDÃO Nº: 101-83.907

RECORRENTE: ARGEPAL-ARMAZENS GERAIS PARANAIBA LTDA

R E L A T Ó R I O

ARGEPAL-ARMAZENS GERAIS PARANAIBA LTDA., inscrita no C.G.C.-MF sob nº 01.772.946/0001-39, estabelecida em INTUBIA-RA-GOIÁS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 17.07.90, foi lavrado Auto de Infração de fls. 34/37, imputando à contribuinte as irregularidades:

1 - Omissão de Receita caracterizada pelo aumento de capital não comprovado em nome dos sócios NADIR NADER (Cz\$ 256.330,25) FEUD FARATH HEHDY (Cz\$ 170.886,84) e ALESSANDRO NADER (Cz\$... 16.000,00). No Ano-Base 1986, Exercício Financeiro 1987 Cz\$... 427.217,09, Ano-Base 1987, Exercício Financeiro 1988 Cz\$ 16.000,00. (arts. 154, 157 e parágrafo primeiro, 173; 179; 185; 387 inciso II do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80);

2 - Despesa/Custo indedutível - glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem do ativo permanente conforme NF nº 000002 - Ano-base 1987, Exercício 1988 Cz\$ 20.000,00 (arts. 154; 157; 191; 193; 227 e 387, I, RIR/80).

3 - Despesas Não comprovadas - não comprovação do documenta-

Resolução nº 101-83.907

ção hábil e idônea as despesas referentes as Notas Fiscais nºs 000303, 000304 e 000305, Ano-Base 1987, Exercício 1988 Cz\$... 3.010.669,00 (arts. 154; 157; 191; 387 inciso I do RIR/80).

4 - Não contabilização de variação monetária ativa, referente a operações de mútuo entre a empresa fiscalizada e a CONSTRUNAL LTDA., Ano-base 1987, Exercício 1988 Cz\$ 2.719.667,16 (arts. 254 e 347 inciso I, RIR/80, DL nº 2.072/83, art. 5º e PNCST10/85).

À fls. 02/32, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em sua impugnação de fls. 44/48, a empresa solicita a insubsistência total do Auto de Infração alegando em resumo:

1) A parcela do sócio Nadir Nader, tem sua origem comprovada na alienação de quota de capital da empresa Mercantil Bandeirantes de Automóvel (Cz\$ 106.330,25) e o restante (Cz\$ 50.000,00) na alienação de parte de uma casa residencial, conforme comprovam documentos juntados nos autos. O sócio Fued Fraht Khedy, teve sua origem na alienação de bens de sua propriedade em Araguari-MG. O sócio Alesandro Nader, por ser menor e dependente de seu pai Nadir Nader, a integralização se deu com a retirada "pro labore" devida a seu progenitor.

2) A despesa, com apoio na NF nº 002, se refere a reforma de uma carroceria de veículo de propriedade de terceiros, em função de acidente de trânsito, portanto não poderia ser considerada como aquisição de bens patrimoniais.

3) Os valores lançados como despesa referentes a pagamento feito a "Associação de carregadores e Ensacadores de Café, Algodão e Cereais de Itumbiara", Notas Fiscais de nº 303, 304 e 305, estão perfeitamente regulares e correspondem à efetiva prestação de serviços de movimentação de carga no armazém do impugnante.

4) A variação monetária ativa deixou de ser contabilizada, mas a empresa tomadora Construnal, da mesma forma não registrou a va-

Processo nº 13126/000.043/90-31

Resolução nº 101-83.907

riação monetária passiva, logo não houve prejuízo ao erário público.

Insurge-se, ainda a correção monetária aplicada nos exercícios de 1987 e 1988, em função de terem as disposições referentes ao Decreto-Lei nº 1967/82, sido revogada pela legislação posterior Lei nº 7.450/85 e o Decreto-Lei nº 2.323/87 de 26.02.87, não atender ao princípio da anterioridade.

Finaliza argumentando que mesmo que o crédito tributário viesse a ser declarado subsistente e seu valor passaria de 91.607,7958 BTNFs para 6.706.1653 BTNFs, face a fundamentação, juntando demonstrativos às fls.49/57.

A informação fiscal de fls.59/91, é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão de fls. 64/68, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

Integralização de Capital. A ausência comprovação da origem dos recursos financeiros e da efetiva entrega dos mesmos, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes e data e valores, utilizados para integralização de capital, evidencia desvio de receita da contabilidade (art.181 do RIR/80).

Variação Monetária Ativa. Mútuo sem registro da correção monetária pela sociedade mutuante. O fato da mutuária não pleitear a despesa não justifica a exclusão da tributação (art.254 do RIR /80).

Despesas Operacionais. Adicionam-se ao lucro as despesas não escudadas em elementos comprobatórios capazes de permitir sua aceitabilidade (art.191 do RIR/80).

Registro no Ativo Permanente. Gasto com reforma de veículo deve ser ativo, quando resulta em aumento da vida útil do bem (arts.193 e 227 do RIR/80). Ação Fiscal Procedente".



Processo nº 13126/000.043/90-31

Resolução nº 101-83.907

Cientificada da decisão em 02.05.91, protocolizou, tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 67/74, solicitando a insubsistência do lançamento, reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação, não trazendo nenhum elemento de prova. Cita o Acórdão nº CSRF - 01-0.058 de 15.06.80 da Câmara Superior de Recursos sobre suprimentos de numerários e conclui "in verbis". "A decisão de primeira instância diz que "o disposto no Decreto-Lei nº 2.323/87, art.18", não foi aplicado ao caso, por ter sido sua exigência obstada pela justiça e, ainda, pelo teor do Decreto-Lei nº 2.471/88. Acontece porém, que, tendo sido o crédito tributário fixado em BTNF, em decorrência da conversão em OTN, tanto em relação ao IRPJ (32.032.9432 BTNF) à Multa de ofício (16.011.811183 BTNF) e os Juros de Mora (10.264.9884 BTNF), é evidente que nesses índices está compreendida a correção monetária dos exercícios de 1987 e 1988, já que a BTN incorpora as OTNs vigentes naquele exercício."

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Do exame do que dos autos consta, emerge o meu convencimento de que se lhe deve reconhecer parcial provimento, pelo que passo a justificar-me.

a) acusação: omissão de receita (aumento de capital não justificado) - nos autos se encontram três situações distintas - a do sócio Nadir Nader - a de Fued Parath Hehdy - e a de Alexandro Nader.-

O primeiro - Nadir Nader - Justificou a disponibilidade em 12.05.86, de Cz\$ 256.330,25, com recebimentos por cessão de quotas e venda de imóvel em 20.03.86 e 05.05.86, nos valores de Cz\$ 162.800,00 e 150.000,00, juntando documentos, bem como



Processo nº 13126/000.043/90-31

Resolução nº 101-83.907

a integralização por Alexandro Nader, seu dependente menor, com retiradas de pró-labore.

Entendo que nesses casos, provadas se encontram as origens dos valores capitalizados, isto porque superiores a estes.

Quanto à efetividade de entrega em dinheiro, por isso não provada com depósito bancário, mas tão só por lançamentos contábeis, no caso específico, é de se ter como verdadeira, ou pelo menos objeto de dúvida, eis que a alegação de que à época, auge do plano cruzado, a remuneração de juros e da própria correção monetária quase inexistente, resulta verdadeira.

Na dúvida, dando por válida demonstração da origem, diante dos negócios apontados e proximidade de datas, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a exigência quanto ao valor de Cz\$ 170.886,34, pois jamais demonstrando qualquer dos dois pressupostos exigidos para o afastamento da presunção, não sendo suficiente a alegação de doença incurável como forma de elisão.

Afastados da tributação então, os seguintes valores:

Ano base de 1986 - Cz\$ 256.330,25

Ano base de 1987 - Cz\$ 16.000,00

b) acusação - despesa indedutível - (carroçaria de caminhão)- embora alegue a Recorrente que a despesas decorreu do dever de indenizar por acidente, veículo de terceiro, nenhuma prova trouxe aos autos, o que deve ser afastada.

Por outro lado, tem entendimento a jurisprudência administrativa que: " Não tendo a autuação demonstrada de que teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentando a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento de irresignação do contribuinte" ou " Não comprovada que as despesas com a manutenção dos veículos (substituição de anéis e bronzinas, regulagens, limpeza de radiadores etc) aumentaram a vida útil destes,



Acórdão nº 101-83.907

não procede sua glosa e a exigência de que sejam ativas" (Ac. 105.1.851/86).

Partindo da nota fiscal de fls. 29, que estabelece: "Reforma Carroceria" (sic), diante da falta de comprovação de que de terceiro, chega-se à conclusão de que sem a demonstração pelo Fisco de aumento de vida útil, correto o lançamento, sem necessidade de ativação.

Dou provimento a este item, do ano base de 1987, no valor de Cr\$ 20.000,00.

- c) acusação: valores indevidamente lançados como despesa dizem respeito às notas fiscais de registraríamos serviços prestados pela Associação Profissional dos Carregadores e Ensacadores de Café, Algodão, e Cereais em Geral de Itumbiara.

A Recorrente afirma que para o atendimento de seus objetivos societário necessitou dos serviços descritos nas notas fiscais, efetivamente prestados, conforme notas de transações que se encontravam arquivadas.

Nada trouxe para os autos, faltou a comprovação de um só pagamento, enquanto o Fisco, dirigindo-se ao local onde seria a sede da associação, sequer localizou-a, pois inexistente. Nenhuma justificativa veio para os autos, mesmo sabedora a Recorrente da afirmação.

Posto isto, entendo violados os artigos indicados no lançamento, mantendo a glosa.

- d) acusação: mútuo - não contabilização da correção monetária - por ter a Recorrente emprestado numerário a outra empresa, entendeu o Fisco que devida seria a correção monetária do valor mutuado. Foram dados como infringidos os artigos 254 e 347, I, do RIR/80, mais o art. 5., do Dec. Lei 2072/83 e PN CST 10/85.
- 

Acórdão nº 101-83.907

Examinando as normas indicadas com violadas, vemos o seguinte:

- Art. 254 - que deverão ser incluídas as contrapartidas das variações cambiais, dos direitos de crédito do contribuinte:

- Art. 347 - que os efeitos das modificações do poder de compra da moeda serão computados no lucro real;

- Art. 5. DL 2072/83 - que a correção monetária das obrigações financeiras será calculada a partir da data da emissão;

- PN. 10/85 - ... negócios de mútuos entre contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ...

Eram a Recorrente e a Mutuária empresas ligadas, daí porque exigível a correção monetária segundo as normas indicadas como violadas, não tendo sustentação a afirmação de que não contabilizado pela tomadora a despesa de correção monetária, sem qualquer prejuízo ao Erário Federal. É que sujeita a conta do PL da Recorrente à correção monetária, despojado que foi de parcela, o resultado, por si, produz o prejuízo negado, devendo-se a correção monetária reclamada, à recomposição do equilíbrio.

Portanto, ao amparo de pacífica jurisprudência administrativa (Acs. CSRF/01-886/89; 101-78.799/89), mantida a exigência;

- e) com respeito à pretensão de exclusão da correção monetária, há que se registrar que os cálculos, segundo se vê a fls. 39, de acordo com a decisão do STF que determinou a inconstitucionalidade do art. 18 do DL. 2303/87.

O índice tomado para cálculo foi o de abril de 1987, e não janeiro. Nada a alterar no caso.

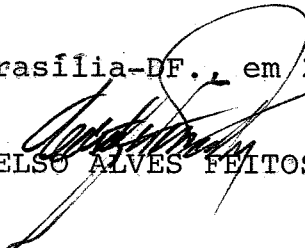


Acórdão nº 101-83.907

Pelo exposto, é parcial o provimento, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 256.330,25 (exercício 1987), mais Cz\$ 16.000.00 e 20.000,00 (exercício de 1988).

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR

